SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000952 - BA (2025/0156323-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADOS	:	CLEBER NUNES ANDRADE - BA000944A
		CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA - BA025104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. DURAÇÃO PROLONGADA. INVESTIGADO FORAGIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar prisão temporária decretada há mais de um ano no âmbito de inquérito policial que apura tentativa de homicídio qualificado. A defesa alegou desídia da autoridade policial, ausência de diligências, demora injustificada na investigação e constrangimento ilegal por excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o prolongamento da prisão temporária, sem cumprimento ou avanço significativo da investigação, caracteriza constrangimento ilegal; (ii) definir se a alegada inércia da autoridade policial e ausência de contemporaneidade justificam a revogação da prisão ou imposição de prazo para encerramento do inquérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a prisão temporária foi decretada com base em elementos concretos, notadamente a extrema gravidade do crime investigado — tentativa de homicídio qualificado com requintes de crueldade — e a condição de foragido do investigado, o que justifica a excepcionalidade da medida.

Documento eletrônico VDA48204449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: d44341bc-3a89-4997-9095-21f99abd1afc

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite certa flexibilização dos prazos para conclusão de inquérito, considerando a complexidade das investigações, número de envolvidos e gravidade dos fatos apurados, o que se aplica à hipótese. Ademais, a alegação de ausência de contemporaneidade na prisão é afastada quando o cumprimento da medida se frustra por culpa do próprio investigado, que se mantém em local incerto e não sabido. Precedentes.

5. A condição de suposto integrante de grupo criminoso atuante reforça a necessidade de preservação da medida extrema, não se configurando, por ora, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decretação e manutenção da prisão temporária fundada na gravidade concreta do delito e na condição de foragido do investigado não configura constrangimento ilegal, mesmo diante da alegação de demora na investigação.

2. A inércia parcial da autoridade policial não justifica, por si só, a revogação da prisão temporária, quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para a segurança da investigação e da ordem pública.

3. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera quando a própria conduta do investigado — que permanece foragido — impede o cumprimento da medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48204449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: d44341bc-3a89-4997-9095-21f99abd1afc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000952 - BA (2025/0156323-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADOS	:	CLEBER NUNES ANDRADE - BA000944A
		CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA - BA025104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. DURAÇÃO PROLONGADA. INVESTIGADO FORAGIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar prisão temporária decretada há mais de um ano no âmbito de inquérito policial que apura tentativa de homicídio qualificado. A defesa alegou desídia da autoridade policial, ausência de diligências, demora injustificada na investigação e constrangimento ilegal por excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o prolongamento da prisão temporária, sem cumprimento ou avanço significativo da investigação, caracteriza constrangimento ilegal; (ii) definir se a alegada inércia da autoridade policial e ausência de contemporaneidade justificam a revogação da prisão ou imposição de prazo para encerramento do inquérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a prisão temporária foi decretada com base em elementos concretos, notadamente a extrema gravidade do crime investigado — tentativa de homicídio qualificado com requintes de crueldade — e a condição de foragido do investigado, o que justifica a excepcionalidade da medida.

Documento eletrônico VDA47721645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: 121c374d-268a-408d-85ed-5b7bce9db2a4

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite certa flexibilização dos prazos para conclusão de inquérito, considerando a complexidade das investigações, número de envolvidos e gravidade dos fatos apurados, o que se aplica à hipótese. Ademais, a alegação de ausência de contemporaneidade na prisão é afastada quando o cumprimento da medida se frustra por culpa do próprio investigado, que se mantém em local incerto e não sabido. Precedentes.

5. A condição de suposto integrante de grupo criminoso atuante reforça a necessidade de preservação da medida extrema, não se configurando, por ora, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decretação e manutenção da prisão temporária fundada na gravidade concreta do delito e na condição de foragido do investigado não configura constrangimento ilegal, mesmo diante da alegação de demora na investigação.

2. A inércia parcial da autoridade policial não justifica, por si só, a revogação da prisão temporária, quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para a segurança da investigação e da ordem pública.

3. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera quando a própria conduta do investigado — que permanece foragido — impede o cumprimento da medida cautelar.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARDO DOS REIS PEREIRA, contra decisão de fls. 59-64, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Sustenta a parte agravante que há absoluta paralisação do Inquérito Policial n.º 5618/2024, instaurado para apuração de suposto crime de homicídio qualificado, no qual o paciente figura como investigado. A prisão temporária foi decretada há mais de um ano, mas sequer foi cumprida, e não houve qualquer avanço na persecução penal, situação que, por si, já revela constrangimento ilegal.

Alega-se desídia da autoridade policial, que, mesmo formalmente intimada pelo Juízo de origem, permaneceu omissa, deixando de cumprir diligências e de informar os motivos da estagnação investigativa, conforme reconhecido expressamente nas decisões proferidas pelo juízo de 1º grau (fls. 70-71).

Argumenta-se ainda a incompatibilidade entre a prisão temporária e a duração indeterminada, afirmando que a manutenção da prisão sem fundamento investigativo

Documento eletrônico VDA47721645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: 121c374d-268a-408d-85ed-5b7bce9db2a4

efetivo converte-se em antecipação de pena, ofendendo o caráter instrumental da medida (fl. 71).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e concedida a ordem de habeas corpus, com a consequente revogação da prisão temporária. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente da desídia da autoridade policial, com a determinação de prazo certo e improrrogável para a conclusão do inquérito, sob pena de trancamento (fl. 72).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 60-64):

> A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
>
> A decisão de prisão temporária, transcrita no acórdão combatido, foi assim decretada (fls. 9-11):
>
> > Infere-se dos autos que, embora o paciente se encontre em liberdade, teve a sua prisão temporária decretada em decisão constante às fls. 09/10 do ID 79537968 e às fls. 01/02 do ID 79537969, na qual são narrados os seguintes fatos, que indicariam a participação do ora paciente no crime investigado:
> >
> > [...] Verifica-se do procedimento investigativo que **a vítima estava em uma festa quando dois homens o golpearam com garrafa de vidro, o arrastaram para fora e o levaram para um local escuro, consta ainda, que além de terem o agredido fisicamente com golpes decorrentes de pedaços de madeira, a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, um na região orbital esquerda e outro na região auricular esquerda. As investigações apontam que a motivação do crime foi o fato da vítima encontrar-se vestida com uma camisa do Mickey Mouse, símbolo de uma facção rival.** Tendo como supostos autores do delito uma pessoa de nome "B_", Vulgo "C-", além de R. D. C. S., que é chefe do BDM, V. T. P. C., vulgo "T." ou "A." e EDUARDO DOS REIS PEREIRA, vulgo "TESTA" ou "EDU". Nesse contexto, a equipe de investigação tomou conhecimento de que os possíveis autores do homicídio de A. poderiam estar em Cabuçu numa festa que ocorreu no dia 21/01/24. Consta que na ocasião, B. foi detido após se envolver em uma briga e confessou sua participação no homicídio, admitindo ter desferido uma garrafada na vítima, junto com outros membros da facção BDM. Afirmou ainda que a motivação não foi a camisa do "Mickey Mouse", mas sim uma rixa anterior relacionada a postagens da vítima em redes sociais sobre sua afiliação a facção Comando Vermelho. Consta,

Documento eletrônico VDA47721645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: 121c374d-268a-408d-85ed-5b7bce9db2a4

ainda, que no dia 21/02/2024, a Sra. S., mãe da vítima, informou que o telefone celular de A. estava sendo usado pela pessoa de EDUARDO "Testa", um dos suspeitos do homicídio, sendo identificado como EDUARDO DOS REIS PEREIRA, também conhecido como "Edu". Ressalte-se que a Autoridade Policial diligenciou no sentido de identificar e informar o nome completo e endereços dos suspeitos do cometimento do crime. Trata-se, portanto de uma investigação minuciosa, na qual muitas lacunas faltam ser preenchidas, mormente a motivação e possível autor intelectual. **Destaca-se, também, o depoimento do investigado B. D. S. S., que informou sobre a participação de mais três pessoas no homicídio, relatando que teme em declinar os nomes dos outros participantes pois vem sofrendo ameaças de morte e teme pela sua vida.** Afirmando tão somente que são integrantes da facção Bonde do Maluco (ID. 434584324 - Pág. 26). Isso tudo deixa evidenciada a possibilidade e necessidade da prisão temporária de V. T. P. C., vulgo T., EDUARDO DOS REIS PEREIRA, vulgo TESTA ou EDU, R. D. C. S. e B. D. S. S., vulgo B. C., cumulada com BUSCA E APREENSÃO. Vê-se que essa modalidade de prisão é imprescindível para as investigações já que os representados, em liberdade, ao tomar conhecimento dos rumos da investigação, possivelmente criará obstáculos ao deslinde do feito.[...]

Depreende-se, portanto, a gravidade concreta do delito, uma vez que, conforme informações extraídas da decisão vergastada, "a vítima estava em uma festa quando dois homens o golpearam com garrafa de vidro, o arrastaram para fora e o levaram para um local escuro, consta ainda, que além de terem o agredido fisicamente com golpes decorrentes de pedaços de madeira, a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, um na região orbital esquerda e outro na região auricular esquerda".

Demais disto, foi apontado que "a motivação do crime foi o fato da vítima encontrar-se vestida com uma camisa do Mickey Mouse, símbolo de uma facção rival".

Infere-se, ainda, o acentuado risco de reiteração delitiva, conquanto indicado que o ora paciente seria integrante da facção criminosa denominada "Bonde do Maluco" e que ele e os demais investigados teriam supostamente cometido o delito por acreditarem que a vítima seria integrante da facção criminosa denominada "Comando Vermelho".

Nesta senda, a despeito de os impetrantes defenderem a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, infere-se que a eiva não se revela manifesta, uma vez que o crime imputado teria sido mais um dos diversos crimes perpetrados neste Estado em razão de disputa territorial entre facções criminosas, e, ao serem apontados indícios suficientes de que o paciente teria participado do aludido crime, sabe-se que, conforme entendimento perfilhado pelo E. STJ, "A natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, devido ao risco de reiteração delitiva". (STJ. AgRg no HC n. 971.816

Documento eletrônico VDA47721645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: 121c374d-268a-408d-85ed-5b7bce9db2a4

/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Como pode ser observado, **o Juizo a quo envidou esforços para a conclusão do inquérito policial, tendo decretado a prisão temporária, porque imprescindível para a investigação e diante das fundadas razões para indicar a autoria ou participação do indiciado no crime a ele imputado, tendo prorrogado o prazo do decreto cautelar, bem como oficiado à autoridade policial para remessa dos autos ou manifestação acerca da sua não finalização. Inexiste, portanto, desídia por parte da autoridade impetrada, que não concorreu para o impugnado elastecimento do prazo para a conclusão do Inquérito Policial.**

Por outro lado, infere-se que a necessidade da decretação da prisão temporária do Paciente e dos demais investigados decorreu da necessidade de esclarecimentos indispensáveis para a investigação. Contudo, **conforme apontado pelo Magistrado, em suas informações, embora tenha sido decretada a prisão temporária de quatro supostos agentes (VICTOR THIAGO PESSOA COSTA, EDUARDO DOS REIS PEREIRA, BRENO DA SILVA SANTOS e ROBERLAN DE CERQUEIRA SANTANA), apenas em relação a este último o Mandado foi efetivamente cumprido, o que indica que o objetivo visado não foi, a princípio, alcançado.**

Outrossim, não há que se falar em configuração de excesso de prazo no presente feito, uma vez que **o Paciente encontra-se foragido**, circunstância esta apontada pela autoridade judicial. Neste sentido:

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea, baseada na gravidade da conduta, consistente na tentativa de homicídio por motivo fútil (o fato da vítima ostentar camisa do *Mickey Mouse*, a qual seria tida como símbolo de facção criminosa rival), tendo sido relatado que "a vítima estava em uma festa quando dois homens o golpearam com garrafa de vidro, o arrastaram para fora e o levaram para um local escuro, consta ainda, que além de terem o agredido fisicamente com golpes decorrentes de pedaços de madeira, a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, um na região orbital esquerda e outro na região auricular esquerda". Ademais, justificaram a medida extrema também pelo fato do agente encontrar-se foragido.

A manifesta gravidade concreta do ato delitivo e estando o réu foragido, são fundamentos suficientes para a manutenção do édito prisional. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. RÉUS FORAGIDOS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. **No caso dos autos, verifico que a prisão temporária foi adequadamente motivada, pois fundamentada nas hipóteses previstas na legislação vigente, tendo em vista que há indícios da participação dos recorrentes em grupo**

Documento eletrônico VDA47721645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: 121c374d-268a-408d-85ed-5b7bce9db2a4

paramilitar envolvido no delito de homicídio qualificado que está sendo apurado, recomendando-se a custódia cautelar, pois imprescindível para as investigações do inquérito policial.

2. O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 200.680/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor do agravante, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão temporária decretada pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo pela presença dos requisitos e pressupostos autorizadores da prisão processual, além de não constatar a alegada ausência de fundamentação e constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal na sua manutenção, considerando a alegação de que o prazo da prisão expirou e a ausência de fundamentação idônea.

4. Outra questão em discussão é a alegação de que o agravante é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de idade, o que justificaria a substituição da prisão temporária pela domiciliar.

III. Razões de decidir

5. A prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta.

6. **A alegação de que o prazo da prisão temporária expirou não procede, pois o agravante encontra-se foragido, conforme previsto no artigo 2º, § 8º da Lei 7960/1989.**

7. Não houve comprovação nos autos de que o agravante é o único responsável pelos cuidados dos filhos, inviabilizando a substituição da prisão temporária pela domiciliar.

8. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais.

Documento eletrônico VDA47721645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: 121c374d-268a-408d-85ed-5b7bce9db2a4

9. A contemporaneidade da medida constritiva de liberdade se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, não havendo extemporaneidade.

IV. Dispositivo e tese10. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão temporária está devidamente fundamentada quando baseada em dados concretos para a garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa justifica a manutenção da prisão temporária. 3. A ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados dos filhos inviabiliza a substituição da prisão temporária pela domiciliar. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais. 5. A contemporaneidade da prisão se verifica pela necessidade no momento de sua decretação."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35;

Lei 7960/1989, art. 2º, § 8º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/8/2022; STJ, AgRg no RHC 164.660/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10/2/2023; STJ, RHC 123.145/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/02/2020.

(AgRg no HC n. 957.759/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ademais, "[a] jurisprudência desta Corte estabelece que os prazos para a conclusão do inquérito policial são impróprios e devem ser avaliados à luz da complexidade do caso, não configurando constrangimento ilegal o prazo até então decorrido, dada a quantidade de investigados e a extensão das investigações" (HC n. 852.549/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Em reforço, "[é] firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que se afasta a alegada ausência de contemporaneidade quando o decreto não pode ser cumprido em razão de estar o investigado foragido, como na hipótese. Ademais, o fato do recorrente ter posição de destaque em grupo criminoso ainda em operação afasta a alegada falta de contemporaneidade" (AgRg no RHC n. 179.929/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Com efeito, as instâncias ordinárias, ao analisarem o caso, fundamentaram adequadamente a prisão, considerando a gravidade da conduta do acusado, consistente na tentativa de homicídio por motivo fútil, motivada pelo uso de uma camisa do Mickey Mouse, considerada símbolo de facção criminosa rival.

Relatou-se que a vítima estava em uma festa quando foi atacada por dois indivíduos que a golpearam com uma garrafa de vidro, arrastaram-na para fora e a

Documento eletrônico VDA47721645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: 121c374d-268a-408d-85ed-5b7bce9db2a4

conduziram a um local escuro. Além das agressões físicas com pedaços de madeira, a vítima sofreu disparos de arma de fogo, atingindo a região orbital esquerda e a auricular esquerda. A decisão também se justificou pelo fato de o acusado estar foragido.

A gravidade concreta do delito, aliada à condição de foragido do réu, são razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva. No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 200.680/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025; AgRg no HC n. 957.759/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/202.

Além disso, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que os prazos para a conclusão do inquérito policial são flexíveis e devem ser considerados conforme a complexidade do caso, não configurando constrangimento ilegal o tempo decorrido, dada a quantidade de investigados e a amplitude das investigações (HC n. 852.549/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a alegação de falta de contemporaneidade é afastada quando o decreto não pode ser cumprido devido ao estado de foragido do investigado, como ocorre na presente situação. O fato de o recorrente ocupar posição de destaque em grupo criminoso ainda ativo também elimina a alegada ausência de contemporaneidade (AgRg no RHC n. 179.929/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47721645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: 121c374d-268a-408d-85ed-5b7bce9db2a4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0156323-9

AgRg no HC 1.000.952 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 56182024 80006712720248050228 80160308520258050000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLEBER NUNES ANDRADE
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA - BA025104
		CLEBER NUNES ANDRADE - SP139237
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	EDUARDO DOS REIS PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADOS	:	CLEBER NUNES ANDRADE - BA000944A
		CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA - BA025104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48173716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2025 15:25:56
Código de Controle do Documento: 6D70630B-4A14-4027-9289-A477CDD93414